

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Nelson Alves Lara, Prefeito do Município de Guapé, relativa ao exercício de 2020, que retorna a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (Peça 38), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (Peça 20).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (Peça 14), foi efetuada a presente análise, nos termos da Resolução nº 04/2009.

Conforme análise, verifica-se que as irregularidades inicialmente apontadas, não foram sanadas, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único da LC 101/2000.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Guapé, exercício de 2020, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,
CACGM/DCEM em 14/07/2022.

Maria Mônica Teixeira Siman Salema
Analista de Controle Externo - TC 1798-9

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o nº 002678

Receita Prevista e Despesa Fixada: 46.041.364,51

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	002678	18/12/2019	30,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	2714	03/04/2020	40,00	18.416.545,80	16.931.744,30	
Total				18.416.545,80	16.931.744,30	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Total						0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2705	19/03/20		360.000,00	0,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2713	03/04/20		260.000,00	36.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2715	29/04/20		19.683,27	0,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2732	07/07/20		114.480,13	97.194,75	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2733	07/07/20		108.585,00	44.335,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2739	10/08/20		240.537,74	28.135,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2743	17/09/20		50.000,00	50.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2744	06/10/20		88.366,35	83.841,99	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2749	20/10/20		509.870,38	96.137,19	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2752	20/10/20		78.644,50	68.498,64	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2763	01/12/20		6.497.557,16	4.504.196,68	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2772	01/12/20		30.000,00	0,00	0,00
Total						0,00

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos
Suplementares
Irregulares

0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	15.490.988,62
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	4.568.911,92
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	1.813.247,60
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	66.935,41
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	21.940.083,55

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações:

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei		Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
2691	13/02/20		1.286.200,81	980.072,97	0,00
2701	13/02/20		20.000,00	20.000,00	0,00
2703	18/03/20		13.000,00	0,00	0,00
2704	19/03/20		390.000,00	370.000,00	0,00
2711	03/04/20		65.000,00	50.000,00	0,00
2712	03/04/20		169.000,00	130.000,00	0,00
2719	27/05/20		54.780,06	42.138,51	0,00
2720	27/05/20		30.456,30	23.427,92	0,00
2721	27/05/20		91.000,00	70.000,00	0,00
2722	27/05/20		65.000,00	50.000,00	0,00
2725	16/06/20		152.080,50	117.068,49	0,00
2726	16/06/20		75.183,34	57.833,34	0,00
2729	07/07/20		352.300,00	0,00	0,00
2730	07/07/20		248.375,36	191.057,84	0,00
2731	07/07/20		19.838,00	15.260,00	0,00
2734	07/07/20		57.833,34	12.232,38	0,00
2736	10/08/20		141.700,00	109.000,00	0,00
2737	10/08/20		1.259.486,20	1.031.755,70	0,00
2738	10/08/20		379.400,00	271.000,00	0,00
2753	20/10/20		58.500,00	45.000,00	0,00
2754	20/10/20		11.862,50	9.125,00	0,00
2755	20/10/20		42.533,40	32.718,00	0,00
2756	28/10/20		161.946,07	124.573,90	0,00
2760	10/11/20		38.555,56	10.597,57	0,00
2764	01/12/20		39.000,00	30.000,00	0,00
2765	01/12/20		25.545,00	19.650,00	0,00
2766	01/12/20		46.800,00	36.000,00	0,00
2767	01/12/20		43.160,00	33.200,00	0,00
2768	01/12/20		57.274,38	44.057,22	0,00
2769	01/12/20		30.875,00	23.750,00	0,00
2770	01/12/20		7.530,90	5.793,00	0,00
2771	01/12/20		21.106,80	16.236,00	0,00

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos
Especiais
Irregulares

0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	810.525,50
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	1.773.214,95
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	1.387.807,39
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	3.971.547,84

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações:

Total de créditos especiais abertos inclui decretos de suplementação dos créditos especiais.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinários	4.565.720,32	2.477.894,92	0,00	26.822.331,95	26.594.384,98	227.946,97	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	720.969,82	720.969,82	2.970.535,46	2.965.170,59	5.364,87	715.604,95
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	812.187,90	812.187,90	6.847.877,71	6.831.263,56	16.614,15	795.573,75
107 - Precatórios do Fundef.	1.981,54	1.715,24	0,00	1.715,24	0,00	1.715,24	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	128.278,58	68.474,90	0,00	399.517,92	398.498,70	1.019,22	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	440.345,50	328.856,26	0,00	5.282.012,53	5.274.396,19	7.616,34	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	337,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	286,57	0,00	0,00	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	269,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	97.799,05	10.597,57	0,00	480.862,98	425.598,30	55.264,68	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	1,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.484,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	8.547,96	0,00	0,00	1.900,00	10,00	1.890,00	0,00
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	1.454.812,40	1.453.926,61	0,00	1.635.054,34	1.493.421,06	141.633,28	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	156.256,71	52.186,66	0,00	1.429.986,66	1.354.378,92	75.607,74	0,00
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	17.868,26	11.124,50	0,00	50.145,90	50.030,30	115,60	0,00

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	104.400,09	103.626,22	0,00	2.770.457,70	2.770.457,70	0,00	0,00
160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	395,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social	205.976,87	206.317,84	340,97	206.317,84	205.814,43	503,41	0,00
162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	124.612,33	124.573,90	0,00	124.573,90	124.565,90	8,00	0,00
Total			1.533.498,69				1.511.178,70

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

*** Créditos Extraordinários**

Número do Decreto	Data do Decreto		Fonte de Recurso	Valor Aberto
57	01/04/20		154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	41.127,73
77	15/04/20		154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	170.325,47
Total				211.453,20

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 1.533.498,69 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 1.511.178,70 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Apontamento (Peça 14 - arquivo 2543890):

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$1.533.498,69, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, dos quais foram empenhados sem recursos disponíveis R\$1.511.178,70, valor este considerado como irregular.

Defesa (Peça 38 - arquivo 2588813):

Em sua defesa, o Sr. Nelson Alves Lara, em síntese, afirma que os créditos adicionais foram abertos atendendo, estritamente, ao que dispõe a legislação, conforme Lei 4320/64 e usou como recursos o item II - os provenientes de excesso de arrecadação. Alegou que a Consulta 932.477, de 19/11/2014 alterou o entendimento da apuração do excesso de arrecadação até o exercício de 2013 e definiu "É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação" (sic).

E que o Tribunal de Contas, no Comunicado Sicom nº 14/2018 orientou os jurisdicionados sobre a possibilidade de considerar as DR 100, 101 e 102 como se fosse uma única fonte/DR para fins de utilizado como recursos para abertura de créditos adicionais como se fosse um único recurso.

Em seguida, demonstrou o ajuste, na página 4, da Peça 38, evidenciando a compensação entre as referidas fontes resultando em regularização dos créditos abertos sem recursos.

Também, justificou a abertura de créditos adicionais do SAAE com recursos do excesso de arrecadação, esclarecendo a adoção rigorosa dos preceitos legais com a finalidade de suplementação por excesso de arrecadação apurado .

Análise da defesa:

Não procede a alegação da defesa de que os créditos nas fontes 100 - Recursos Ordinários, 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde devem ser apurados conjuntamente, uma vez que a fonte 100 arrecada recursos que não compõem o rol dos recursos que integram a fontes 101 e 102. Há que se considerar o teor da referida Consulta - "a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos".

Daí, entende esta Unidade Técnica, que a apuração dos recursos nas referidas fontes deve ocorrer de forma distinta, uma vez que a fonte 100 - Recursos Ordinários também arrecada receitas que não são originadas de impostos e transferências de impostos, o que não ocorre nas fontes de recursos 101 e 102.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A partir das remessas ao Sicom, apurou-se Relatório Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada limitado às receitas decorrentes de impostos e transferências de impostos, com o objetivo de verificar o excesso de arrecadação na fonte 100, que poderia ser utilizado para regularizar os créditos abertos sem recursos nas fontes 101 e 102:

Receita Prevista - R\$17.070.309,46

Receita Arrecadada - R\$16.388.281,99

De acordo com o Comparativo da Receita, anexado a esta análise de defesa, apurou-se que não houve excesso de arrecadação de impostos e transferências de impostos na fonte de recursos 100, uma vez que a Receita Arrecadada foi inferior à Receita Prevista.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento do artigo 43 da Lei 4320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da LC 101/2000.

Da abertura de créditos adicionais referentes aos decretos 261 e 268, página 5 da Peça 38, informa-se que não foram apontadas irregularidades na autorização destes créditos abertos com recursos de excesso de arrecadação.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02/05/07 /08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - execução consolidada com fontes criadas em 2020 (nesta análise de defesa excluída a fonte 07)	75.645,45	369.218,39	293.572,94	370.000,00	370.000,00	0,00	293.572,94
06/22 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)/ Transferências de Convênios Vinculados à Educação (criada em 2020)	122.784,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	6.724,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	509.870,38	96.137,19	0,00	96.137,19	96.137,09	0,10	0,00
18/19 - Transferências do Fundeb	88.366,35	83.841,99	0,00	83.841,99	83.841,99	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	44.018,85	42.138,51	0,00	42.138,51	42.138,51	0,00	0,00

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	140.888,36	140.888,36	0,00	140.888,36	140.888,36	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	114.480,13	97.194,75	0,00	97.194,75	87.507,21	9.687,54	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	233,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	6.200,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	38.137,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	917,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	9.582,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
53 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	23.456,42	23.427,92	0,00	23.427,92	23.427,92	0,00	0,00
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	16,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	240.537,74	28.135,00	0,00	28.135,00	21.195,00	6.940,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	4.260,25	2.100,00	0,00	2.100,00	2.100,00	0,00	0,00
59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde e SUS	78.644,50	68.498,64	0,00	68.498,64	68.498,64	0,00	0,00
60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	654.361,59	654.361,59	0,00	654.361,59	386.380,32	267.981,27	0,00
90 - Operações de Crédito Internas	2.610,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	402.692,68	387.670,33	0,00	387.670,33	387.670,33	0,00	0,00
07 - Precatórios do Fundef	1.207.442,32	1.206.660,71	0,00	1.206.660,71	1.124.624,98	82.035,73	0,00
Total			293.572,94				293.572,94

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$293.572,94, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$293.572,94 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

O superávit financeiro apurado na fonte 59, decorre da soma do superávit verificado, em 2019, nas fontes 48/49/50/51/52, que poderá ser verificado no Relatório Superávit/Déficit Financeiro Apurado, anexado a esta pca e no SGAP.

Apontamento (Peça 14 - arquivo 2543890)

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos 00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - Execução consolidada com fontes criadas em 2020 e 59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, no valor de R\$1.542.073,86, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, dos quais apenas R\$1.460.038,13 foram empenhados sem recursos disponíveis.

Defesa (Peça 38 - 2588813)

O Sr. Nelson Alves Lara, em sua defesa, reafirmou a abertura de créditos adicionais atendendo ao que dispõe a legislação conforme a Lei 4320/64 e disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 43 da Lei c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e a Consulta TCEMG 887.017.

Que os créditos abertos foram apurados com base no quadro específico do Balanço Patrimonial do exercício de 2019, tomado isoladamente as destinações de recursos 207 - Precatórios do Fundef e 259 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco Custeio de Manutenção das Ações e Serviços Públicos.

Esclareceu que o Tribunal de Contas, inicialmente recomendou que os recursos oriundos de precatórios do Fundef fossem contabilizados, em 2019, em rubrica de receita na DR 100 - Recursos Ordinários e no exercício de 2020, na DR 07 - Precatórios do Fundef. E que, através de consulta via CRJ do Tribunal, recebeu orientação de transferência dos recursos da fonte 100 para a fonte 207.

Evidenciou metodologia de apuração do superávit financeiro da DR 207, pág 10 da Peça 38, resultando no superávit de R\$1.207.442,32.

Anexou cópias dos Decretos, Demonstrativos de Movimentação de Numerário 2020 e 2019 e extrato bancário da conta corrente - nº 71042-6 -CEF - Caixa Econômica Federal, com saldo final no razão contábil, em 2019 (fonte 100) e inicial em 2020 (fonte 207) de R\$1.672.243,59.

Alegou que demonstrou a abertura dos créditos adicionais conforme disposições da Lei 4320/64, Lei Complementar 101/2000 e "na forma a qual o TCEMG orienta os seus jurisdicionados" (sic).

Dos recursos na fonte 59, alega em sua defesa, orientação do Tribunal de Contas por meio do Boletim Sicom 9/2020 sobre os procedimentos a serem adotados com a criação da DR 159 e sobre o superávit financeiro apurado no final de 2019, que, originalmente, pertencia às DR's 148 a 152. Evidenciou na página 13, da Peça 38, os valores

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

do superávit financeiro das fontes 48 a 52, que originaram a fonte 59, resultando no valor apurado de R\$78.644,50, recursos suficientes para acobertar o decreto 285, no valor de R\$68.498,64. Anexou cópias da documentação válida para análise de sua defesa, bem como requer a aprovação das contas prestadas, na forma da lei.

Incluiu, em sua defesa, análise de superávit financeiro do SAAE, que apurou superávit financeiro de Recursos Ordinários - fonte 00, no valor de R\$376.370,79.

Análise da defesa

Efetuu-se análise da documentação anexada - Peças 27 a 42 - sobre as quais apurou-se que de fato assiste razão ao defendente a existência de recursos na fonte 07 - Precatórios do Fundef, no valor de R\$1.672.243,59, com passivo financeiro de R\$464.801,27, resultando no superávit financeiro de R\$1.207.442,32, suficientes para acobertar os créditos adicionais, mesma fonte de recursos, no valor de R\$1.206.660,71, demonstrados no Relatório Sicom Decreto de Alterações Orçamentárias - fonte 207, anexado.

Excluída da apuração do Bloco de Recursos Ordinários - 00/01/02/05/07/08 - (Consulta 1088810) - Execução consolidada com fontes criadas em 2020- a movimentação do superávit financeiro da fonte de recursos 07 e refeita, individualmente, apurou-se que não foram empenhadas despesas sem recursos nesta fonte; no entanto, restou apurada despesas empenhadas sem recursos no Bloco de Recursos Ordinários no valor de R\$293.572,94.

Quanto à irregularidade apontada, inicialmente, na fonte 59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Sus, efetuou-se nova apuração do superávit financeiro decorrente da soma das fontes 48,49,50,51 e 52, com resultado de R\$78.644,50, frente aos créditos adicionais abertos no valor de R\$68.498,64, quando se verificou que não foram abertos créditos adicionais sem recursos, item considerado regular.

Tendo em vista o novo estudo técnico, restaram despesas empenhadas sem recursos no valor de R\$293.572,94, valor este considerado irregular; ratificado o descumprimento do artigo 43 da Lei 4320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único da LC 101/2000.

Afastou-se desta análise de defesa, o superávit financeiro na fonte 00 - Recursos Ordinários, do SAAE, demonstrado pela defesa, na página 17 da Peça 38, tendo em vista que o valor de R\$75.645,45 foi apurado na fonte de recursos 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, como poderá ser constatado no Relatório Superávit/Déficit Apurado, anexado à Peça 6.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais**2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)**

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
55.795.999,57	54.006.334,28	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:**Item Regular:**

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)**Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.****Conclusão do Item:**

Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14. Nos termos da citada Consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Recomendações:

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Município: Guapé
Nº do Processo: 1104449

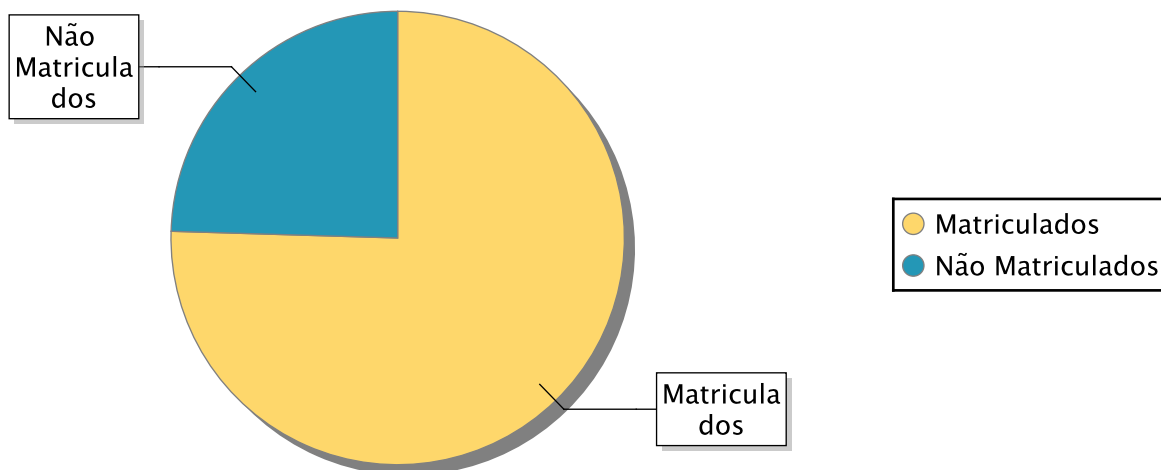
Exercício: 2020

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
371	280



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2020, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 75.47%.

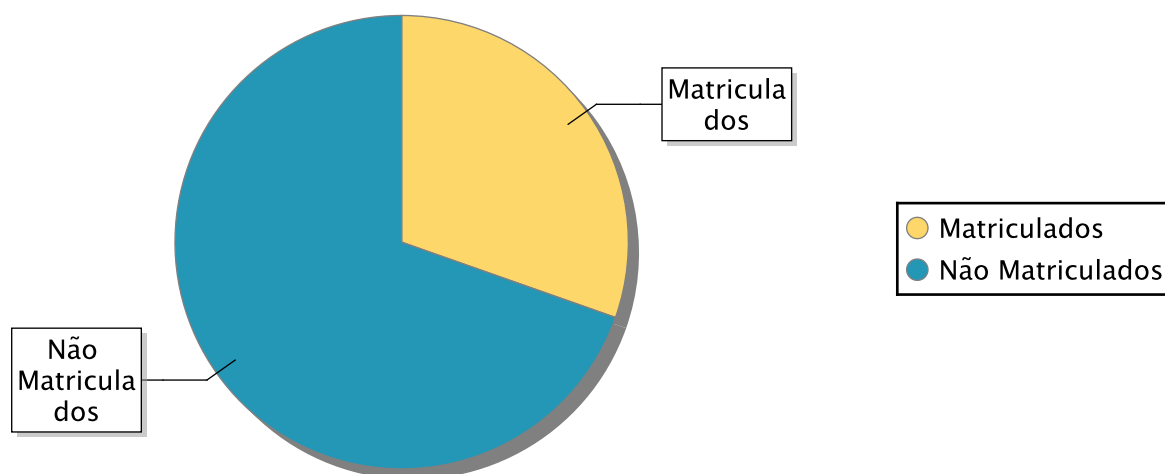
Recomendações:

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

Município:	Guapé	Exercício:	2020
Nº do Processo:	1104449		

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
668	203



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 30.39% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$R\$ 2.886,24	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.731,69
Pré Escola	R\$ 1.534,64
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.534,64

Fonte: I-EDUC

Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Conclusão do Item:

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2020, em 12,84 % (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 06/2018 e 04/2019).

Considerações:

Município:	Guapé	Exercício:	2020
Nº do Processo:	1104449		

Apontamento (Peça 14 - arquivo 2543890):

Na análise inicial, foram evidenciados os pagamentos na modalidade da Educação Básica, conforme prestação de contas, a saber:

Creche - R\$1.731,69

Pré-Escola - R\$1.534,64

Anos iniciais do Ensino Fundamental - R\$1.534,64

Defesa (Peça 38 - arquivo 2588813)

A defesa apresentou certidão, página 18 da Peça 38, evidenciando os valores pagos aos Professores do Município, de R\$1.731,69, em todas as modalidades da educação básica.

Análise da defesa

Considerando que o Piso Nacional da Educação Básica definido para o exercício de 2020 era de R\$2.886,24, para 40 horas semanais de trabalho, e que o valor pago naquele exercício foi inferior ao piso, ratifica-se que o Município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC.

Recomendações:

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2020 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.